

AMARILDO BALDASSO, CARLOS EDUARDO ULMI, LUIZ ANTÔNIO BASSETTO, MATEUS GIOVANONI TROJAN E MAURO ANTÔNIO CIPRIANI, VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUÇUM, no uso de suas atribuições legislativas e com base na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores Municipal, vêm propor o seguinte:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 10/2018, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA "IPTU CIDADÃO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MUÇUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lourival Aparecido Bernardino de Seixas, Prefeito Municipal de Muçum (RS), na forma que dispõe o art. 88, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Muçum o Programa **IPTU CIDADÃO**, que constitui os programas de incentivo IPTU Verde, IPTU Mais e IPTU do Bom Pagador, cujo objetivo é incentivar as boas práticas de cidadania relacionadas à conservação do meio ambiente, das vias públicas municipais e do cumprimento regular das obrigações tributárias junto ao município.

Parágrafo único. As medidas elencadas na presente lei abrangem somente os imóveis pertencentes a Pessoas Físicas.

CAPÍTULO II – DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 2º - Será concedido desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais ou territoriais (terrenos) pertencentes a Pessoas Físicas, que adotem as medidas da seguinte forma:

I – Desconto de 5% (cinco por cento) para os proprietários que aderirem ao programa “IPTU Verde”: quando adotarem medidas sustentáveis e de preservação do meio ambiente em sua propriedade, tais como a existência/presença/atividade de:

a) Cisternas ou sistemas de captação e reaproveitamento de água da chuva em sua residência;

b) Os terrenos urbanos não edificados deverão permanecer com cobertura vegetal, e sem mato alto ou macega que caracterize descuido;

c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) Sistema de energia fotovoltaico;

e) Utilização de energia passiva;

f) Destinação dos resíduos orgânicos para compostagem;

g) Limpeza anual da fossa séptica.

§ 1º - Para solicitar o desconto e aderir ao Programa IPTU Verde, o proprietário deverá se enquadrar em, pelo menos, duas das práticas de sustentabilidade e preservação ambiental citadas no inciso I do artigo 2º.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) Sistema de captação da água da chuva: sistema integrado à estrutura hidráulica do imóvel, que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização pelo próprio imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;

b) Sistema de Reuso de Água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, integrando-se à estrutura hidráulica do imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, observando-se o estabelecido no regulamento;

c) Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;

d) Sistema de energia fotovoltaico: captação de energia solar para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;

e) Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização, observando-se o estabelecido no regulamento;

f) Destinação dos resíduos orgânicos para compostagem: Os rejeitos e recicláveis deverão ser dispostos para a coleta pública nos dias e horários especificados pelo município e os resíduos orgânicos deverão ser submetidos à compostagem, na própria residência;

g) Limpeza anual da fossa séptica: proceder a limpeza da fossa

séptica anualmente, por empresa com certificação junto aos órgãos competentes, evitando problemas como retorno, mau-cheiro e proliferação de pragas, bem como o correto tratamento de todos os resíduos antes de serem lançados ao ambiente, reduzindo a poluição e contaminação, observando-se o estabelecido pela NBR 7229/1993.

II – Desconto de 5% (cinco por cento) para os proprietários que aderirem ao Programa IPTU Mais, que concede o benefício para as propriedades que mantiverem suas calçadas/passeios públicos em boas condições de trafegabilidade para pedestres, também possibilitando o deslocamento e acesso a portadores de necessidades especiais, idosos e cadeirantes.

§ 1º - O benefício é válido tanto para os proprietários que já possuem calçadas/passeios públicos em condições plenas de trafegabilidade, quanto aos proprietários que se adequarem até o prazo estabelecido por lei.

§ 2º - Considera-se “condição plena de trafegabilidade” as calçadas/passeios públicos que possuem o meio-fio alinhado com sua faixa acessível, pavimentada de forma padrão e sem obstáculos, não podendo provocar trepidação e possuindo nivelamento uniforme em seu perímetro.

III – Desconto de 5% (cinco por cento) para os proprietários que aderirem ao Programa IPTU do Bom Pagador, destinado aos proprietários que efetuarem o pagamento de seu IPTU em cota única (à vista), sem atrasos, no ano anterior.

§ 1º - Para benefício do inciso III, o proprietário deverá estar em dia com todos os tributos municipais, sem débitos ou pendências perante o município.

§ 2º - A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da publicação da presente Lei.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Os benefícios concedidos por esta lei são válidos contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis residenciais edificados que já tenham adotado as medidas na data da publicação da presente Lei até o dia 31 de janeiro de 2019, sendo estipulada a data-limite a cada ano pelo Poder Executivo, com ampla divulgação nas mídias locais e oficiais.

Art. 5º - A forma de obtenção e demais regras dos benefícios previstos na presente Lei, bem como a regulamentação para sanar as dúvidas pertinentes, deverão ser feitos através de Decreto pelo Poder Executivo em até sessenta dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 6º - A concessão do benefício do inciso III do artigo 2º será concedida apenas quando o contribuinte optar pelo pagamento do IPTU, em sua totalidade, até a data limite do vencimento da cota única – pagamento à vista.

Art. 7º - A concessão do benefício dos incisos I, II e III do artigo 2º é cumulativa, sendo que os incisos I e II terão os descontos aplicados em qualquer forma de pagamento – cota única (pagamento à vista) ou parcelamento.

Art. 8º - Os contribuintes inscritos no cadastro do IPTU que possuam qualquer tipo de débitos de qualquer natureza tributária não poderão aderir à presente Lei, exceto quando regularizarem seus débitos antes do término do prazo estipulado para protocolar o pedido de concessão de desconto.

Art. 9º - Os benefícios concedidos nesta lei poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, segundo parecer fundamentado.

Art. 10º - O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente

Lei nos meios locais de comunicação, bem como, a regulamentará no que couber, através de Decreto.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES, aos 19 dias do mês de novembro de 2018.

Mateus Giovanoni Trojan

Vereador do MDB

Amarildo Baldasso

Vereador do PDT

Mauro Antônio Cipriani

Vereador do MDB

Luiz Antônio Bassetto

Vereador do MDB

Carlos Eduardo Ulmi

Vereador do PSD

JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI Nº 10/2018

O presente projeto de Lei, denominado “IPTU Cidadão”, tem como objetivo incentivar as boas práticas de cidadania dos proprietários de imóveis do município de Muçum, através de benefícios em formato de descontos percentuais em seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O benefício atinge aos proprietários que aderirem às seguintes ações:

- 1) Programa “IPTU Verde”: ações de sustentabilidade, possuindo ao menos duas das descritas no projeto em sua propriedade, auxiliando na preservação e recuperação do meio ambiente;
- 2) Programa “IPTU Mais”: De manutenção em bom estado das calçadas/vias públicas das propriedades, conforme descreve o projeto, como forma de preservar a infraestrutura e o aspecto urbanístico da cidade, bem como garantir a segurança e facilidade de locomoção e trafegabilidade dos pedestres, valorizando os proprietários que possuem esta iniciativa;
- 3) Programa “IPTU do Bom Pagador”: Benefício destinado aos proprietários que efetuarem o pagamento de seu IPTU do ano anterior à vista, em cota única e sem atrasos, incentivando e valorizando os proprietários que optarem por este tipo de pagamento.

Para cada um dos benefícios acima citados, será concedido um desconto de 5% (cinco por cento) do total do IPTU devido, sendo que os benefícios são cumulativos, ou seja, o proprietário poderá se beneficiar de até 15% (quinze por cento) de desconto através deste projeto. É válido salientar que o projeto de lei não se sobrepõe ou afeta o que está previsto nas Leis Municipais nº 1.622/1997, de 30 de setembro de 1997, e 3.789/2017, de 26 de dezembro de 2017, e nenhuma outra legislação municipal, estadual ou federal vigente.

Por fim, justifica-se a necessidade do presente projeto como meio de construir a conscientização e incentivar as boas práticas na população muçunense, pois através da cooperação individual dos proprietários, se melhora a infraestrutura urbana e a qualidade de vida de toda a população. O projeto também está alinhado com o que prevê a Constituição Federal, no que tange à Função Social da Propriedade, e com o Estatuto

das Cidades, onde há previsão clara de possibilidade de diferenciação de cobrança de acordo com a efetiva utilização do imóvel e sua função social.

Contando com a aprovação dos nobres colegas, desde já agradecemos.

Muçum/RS, 19 de novembro de 2018.

Atenciosamente,

AMARILDO BALDASSO

VEREADOR (PDT)

MATEUS GIOVANNONI TROJAN

VEREADOR (MDB)

CARLOS EDUARDO ULMI

VEREADOR (PSD)

MAURO ANTÔNIO CIPRIANI

VEREADOR (MDB)

LUIZ ANTÔNIO BASSETTO

VEREADOR (MDB)